



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001391/2007-91
Recurso nº 517348
Resolução nº **2802-000.042 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DARCY GUERREIRO LOPES FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que seja juntado aos autos inteiro teor do auto de infração, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Junior.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Assinado digitalmente

Sidney Ferro Barros - Relator

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior (Redator designado), Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros (Relator vencido).

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 27/08/2007, Notificação de Lançamento no valor de R\$16.197,89, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física no montante de R\$6.655,12, acrescido de multa proporcional de 75% e demais acréscimos legais. O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF ano-calendário 2002, em que foram glosadas as seguintes deduções efetuadas indevidamente na base de cálculo do IRPF:

- Contribuição a previdência privada e FAPI — R\$534,08
- Dependente — R\$ 5.088,00
- Despesas com instrução — R\$1.998,00
- Despesas médicas — R\$19.425,73

Cientificada do lançamento do crédito tributário, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acompanhada de documentos que solicita serem agora verificados, já que quando da ação fiscal não foi possível apresentá-los, visto que foram extraviados no trajeto entre a residência da impugnante e a RFB.”

A decisão recorrida declarou parcialmente procedente a impugnação, aceitando, dentre os documentos apresentados, a dedução:

- a) da Contribuição a Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 534,00;
- b) de despesa médica no valor de R\$ 2.728,32.

Restaram as glosas, portanto, dos seguintes itens e valores:

- 1) Dependentes (R\$ 5.088,000);
- 2) Despesas com Instrução: R\$ 1.998,00;
- 3) Despesas Médicas: R\$ 16.697,41.

À fl. 64 se vê o recurso, por meio do qual a interessada, por seu representante legal:

- a) alega, preliminarmente, que “o débito apontado pela Receita, é nulo de pleno direito, eis que esta prescrito para reclamar, em razão da prescrição quinquenária”. Assim entende porque “o período de apuração de eventual débito tributário, supostamente originado na entrega da declaração Ano-Calendário, em 30/04/2002 e a data de notificação de lançamento, ocorrida em 27/08/2007, já transcorreu mais de 5(cinco) anos”;
- b) no mérito, requer o afastamento das glosas relativas à dedução de seus dependentes (netos, filha e pais); das despesas médicas remanescentes; e dos gastos com instrução.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Por questão de ordem, em exame preliminar, constata-se que somente a folha de rosto do Auto de Infração, lavrado para a exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa, se encontra juntada aos presentes autos às fls. 03.

Embora dela se constate o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, observa-se de seu campo intitulado “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” a seguinte informação:

“A descrição dos fatos que motivaram este lançamento e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas”.

Contudo, o exame das demais elementos que integram o presente processo revela que mencionadas “*folhas de continuação*” não se encontram devidamente juntadas aos autos.

Por tratar-se de peça imprescindível à análise e convencimento para a formação de juízo por este colegiado, entendo necessária a juntada das mencionadas folhas de continuação do auto de infração, de forma a possibilitar o confronto dos fatos que motivaram o lançamento e os respectivos enquadramentos legais com os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua peça recursal.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do presente processo em diligência para que a autoridade administrativa local providencie a juntada do inteiro teor do auto de infração de fls. 03.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2012

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Redator designado